



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914554 - SC (2024/0178961-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIAN RICARDO MELLO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA (156KG DE COCAÍNA), ARMA, MUNIÇÕES E BALANÇAS DE PRECISÃO. PRISÃO MANTIDA PARA RESGUARDAR A ORDE MPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 156 kg de cocaína, 2 balanças, 1 arma de fogo marca Army calibre 9 mm, 2 carregadores de arma, 4 munições calibre 9mm, 32 munições calibre .380, 7 aparelhos de telefone celular, 7 unidades de fita plástica, 2 unidades de papel filme, além de 2 veículos e certa quantia em dinheiro, contexto fático que revela a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914554 - SC (2024/0178961-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIAN RICARDO MELLO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA (156KG DE COCAÍNA), ARMA, MUNIÇÕES E BALANÇAS DE PRECISÃO. PRISÃO MANTIDA PARA RESGUARDAR A ORDE MPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 156 kg de cocaína, 2 balanças, 1 arma de fogo marca Army calibre 9 mm, 2 carregadores de arma, 4 munições calibre 9mm, 32 munições calibre .380, 7 aparelhos de telefone celular, 7 unidades de fita plástica, 2 unidades de papel filme, além de 2 veículos e certa quantia em dinheiro, contexto fático que revela a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN RICARDO MELLO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 420/428).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/11/2023, prisão posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 23/28).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que a fundamentação exposta no decreto seria ampla e genérica, sem apoio na norma processual penal. Afirmar, ainda, que o Tribunal estadual teria agregado fundamentação na tentativa de justificar a prisão preventiva do acusado. Ressalta, ademais, que o agravante é primário e que seria possível, no caso em exame, a aplicação de outras cautelares mais brandas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* pretendida.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado

(art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 14/18):

[...] Em que pese a argumentação tecida pelo impetrante, razão não lhe assiste.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante juntamente com Leandro Lucas da Silva, Luann Alexandre de Lima, Franklin Deivid de Oliveira e Valmir de Oliveira Fonseca - e posteriormente denunciados - pela apontada prática dos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, associação para tal finalidade e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, porquanto teriam se agrupado para o desempenho da traficância e, no dia catorze de novembro passado, por volta das 4h25min, sido surpreendidos por policiais militares guardando e mantendo em depósito, em conjunto, no interior da residência de Luann Alexandre de Lima, cento e cinquenta e seis quilogramas de cocaína, destinada ao comércio, uma arma de fogo calibre 9mm, quatro munições do mesmo diâmetro e trinta e duas outras de .380, tudo, entretanto, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante de tais notícias, o ato foi homologado e convertido em prisão preventiva pela Togada a quo sob os bem lançados fundamentos:

I. Tratam-se de crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03. Sustenta a defesa que há nulidade da prisão em flagrante sob o argumento de que a entrada dos policiais na residência se deu sem fundadas razões e sem autorização judicial, o que caracterizaria a invasão de domicílio. Ocorre que não há que se falar em nulidade do auto de prisão flagrante em razão de prova ilícita. Isso porque o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. Ademais, afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio a partir da análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. Além disso, no caso dos autos, a denúncia anônima associou-se à visão dos agentes manipulando grande quantidade de drogas no interior da residência, situação que constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, observando-se, ainda, tratar-se de crime permanente. A movimentação

atípica no local, a denúncia anônima e as circunstâncias do caso concreto justificam a entrada na residência, não havendo qualquer nulidade na atuação processual.

(...)

No caso dos autos, os policiais já possuíam informações sobre a prática do tráfico de drogas pelos conduzidos, motivo pelo qual estavam realizando monitoramento prévio do local, oportunidade em que teriam visualizado o veículo Nissan/Sentra chegando com os conduzidos Franklin e Cristian quando ingressavam no local. Não bastasse isso, os policiais teriam se aproximado da janela e visualizado os conduzidos colocando os tabletes de cocaína em sacos. Assim, somente após denúncias e monitoramento é que a Polícia Militar decidiu proceder a abordagem dos autuados. Portanto, diante das denúncias e dos fortes indícios de que os acusados praticavam o tráfico de drogas, o que se reforçou com a localização dos bens descritos no auto de prisão em flagrante, não há se falar em prisão ilegal, nulidade da prisão, infundada suspeita ou prova ilícita.

(...)

No caso, verifico que ocorreu a apreensão de 156 kg (cento e cinquenta e seis quilos) de cocaína, 2 (duas) balanças, 1 (uma) arma de fogo marca Army calibre 9 mm, 2 (dois) carregadores de arma, 4 (quatro) munições calibre 9mm, 32 (trinta e duas) munições calibre .380, 7 (sete) aparelhos de telefone celular, 7 (sete) unidades de fita plástica, 2 (duas) unidades de papel filme, além de 2 (dois) veículos e certa quantia em dinheiro.

(...)

Ressalto que a gravidade concreta dos delitos e o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) autuado(a) resta estampado nos autos, especialmente pelo efeito devastador que a cocaína, assim como o crack, causa no indivíduo, tanto em sua vida pessoal e social, quanto em sua família. No que tange ao conduzido Leandro Lucas, verifico que o envolvimento do acusado nos delitos em comento restou demonstrado à luz dos elementos acima indicados, em especial os depoimentos colhidos e auto de exibição e apreensão acima mencionados. No que tange ao acusado Franklin, não consta nos autos documentos que comprovem seu atual estado de saúde, nem mesmo consta informação de que o tratamento não possa ser realizado no ergástulo, razão pela qual indefiro por ora o pedido da defesa em relação à prisão domiciliar do conduzido. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "III) Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA, LEANDRO LUCAS DA SILVA, FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA, CRISTIAN RICARDO MELLO e LUANN ALEXANDRE DE LIMA em PRISÃO PREVENTIVA, pois nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam suficientes e adequadas ao caso, sendo que a manutenção da segregação é medida necessária (sic, evento 1.2 desta actio) [...]

[...] No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame – agrupamento em vários indivíduos para viabilizarem a traficância, provavelmente, segundo narraram os policiais militares, em âmbito internacional, armazenamento de grande quantidade de substância entorpecente (repita-se se tratar de cento e cinquenta e seis quilogramas de cocaína), montante apto, portanto, a abarcar considerável número de usuários e igualmente render significativo proveito econômico não apenas para os flagrados como também, por certo, para todos os integrantes da cadeia criminoso que teriam contato com o produto em questão, mostrando-se o estupefaciente, ademais, de grande potencialidade lesiva para

a saúde pública, além da posse concomitante de uma arma de fogo calibre 9mm, quatro munições do mesmo diâmetro e trinta e duas outras de .380 e a guarda de apetrechos (sacos estanques, fitas plásticas, papel filme e balanças) que demonstram suas habilidades e expertises na atividade ilícita – denotam que a sua liberdade, neste momento, representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça são elementos que também devem ser considerados.

Frisa-se que a repercussão resultante da narcotraficância, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, evidencia concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que sabidamente é precursora de diversos outros injustos, os quais muitas vezes são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a tornar inevitável a conservação da clausura.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de **156 kg de cocaína, 2 balanças, 1 arma de fogo marca Army calibre 9 mm, 2 carregadores de arma, 4 munições calibre 9mm, 32 munições calibre .380, 7 aparelhos de telefone celular, 7 unidades de fita plástica, 2 unidades de papel filme, além de 2 veículos** e certa quantia em dinheiro, contexto fático que revela a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

Com efeito, "*O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes*" (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).

Por fim, não há que se falar em acréscimo de fundamentação, visto que os aspectos acima analisados constam expressamente do decreto prisão, foram considerados válidos no acórdão e são mais que suficientes para justificar a prisão preventiva do agravante.

Portanto, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA,

MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO, ARMA E MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso em exame, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 2,33kg de cocaína), material para o fracionamento das drogas, manuscritos contendo a contabilidade do gráfico, duas balanças de precisão, uma arma de fogo de uso restrito e munições, context o que justifica a prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. Na hipótese, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando as circunstâncias da prisão em flagrante, em que houve a apreensão de 2,5 kg de cocaína, silenciador para arma de fogo, munições e apetrechos utilizados no preparo de material para comercialização, fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 536.369/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.554 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0178961-1

Número de Origem:

50098077620248240000 50098717220238240113 50100129120238240113 50256663520248240000
50719252520238240000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIAN RICARDO MELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN RICARDO MELLO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024